



Parecer nº 1232/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1450/2025 que “Institui o mês de abril como o “Mês Estadual de Combate à Violência nas Escolas” no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor (a): Deputada Sheila Klener

Relator (a): Deputado (a) THIAGO SILVA

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/09/2023 (fl. 02), sendo que na mesma data, foi aprovado requerimento de dispensa de pauta de autoria de Lideranças Partidárias conforme fl. 05.

A proposição em referência visa instituir o mês de abril como o “Mês Estadual de Combate à Violência nas Escolas” no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em sua justificativa o autor assim manifesta:

“A violência no ambiente escolar tem se intensificado em todo o território nacional, afetando não apenas o desempenho acadêmico, mas também a saúde emocional e o senso de segurança de estudantes, educadores, famílias e da comunidade escolar como um todo. Em abril de 2023, uma série de episódios trágicos marcou o país com ataques a instituições de ensino em diversos estados, evidenciando a urgência de políticas públicas voltadas à prevenção, combate e conscientização da violência escolar.

Dentre os episódios mais emblemáticos está o massacre de Realengo, no Rio de Janeiro, ocorrido em 7 de abril de 2011, onde 12 crianças foram assassinadas dentro de uma escola pública. Em homenagem às vítimas, foi sancionada a Lei Federal nº 13.277/2016, que institui o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas, celebrado anualmente nesta data.

Entretanto, é notório que muitos dos atentados recentes foram planejados, estimulados ou até mesmo transmitidos por meio de ambientes digitais inseguros, como fóruns da dark web, canais em redes sociais e comunidades virtuais que promovem o culto à violência. Nesses espaços, adolescentes têm encontrado instruções para uso de armamentos, fabricação de coquetéis molotov, vídeos de massacres anteriores e incentivo à prática de atos letais em escolas. Também são preocupantes os casos de cyberbullying, disseminação de conteúdos vexatórios



envolvendo menores, e a banalização da violência em jogos eletrônicos com apelo realista, que afetam a saúde mental e o comportamento de crianças e adolescentes.

Portanto, a presente proposta visa instituir o mês de abril como o Mês Estadual de Combate à Violência nas Escolas, com o objetivo de promover um período contínuo de reflexão, conscientização e ações efetivas de prevenção, envolvendo toda a comunidade escolar, órgãos públicos, conselhos, famílias e a sociedade civil matogrossense.

Considerando:

- Que a violência nas escolas é uma realidade multifacetada, incluindo bullying, agressões físicas e verbais, ameaças, atentados e outras formas de violência psicológica;
- Que o ambiente escolar deve ser seguro, inclusivo e propício ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes;
- Que o mês de abril já contempla o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.277/2016;
- Que em abril de anos recentes ocorreram graves episódios de violência em instituições de ensino nos estados do Amazonas, Goiás, Ceará e Santa Catarina, resultando em ferimentos e mortes de crianças, adolescentes e profissionais da educação;
- Que muitos atentados escolares foram planejados ou incentivados em ambientes digitais inseguros, como fóruns extremistas, redes sociais e plataformas de jogos violentos, o que evidencia a necessidade de ações de prevenção digital e educação midiática;
- Que o combate à violência escolar exige estratégias integradas e intersetoriais, com participação ativa da escola, das famílias, do poder público e da sociedade organizada.

Como base para a presente proposição, foi realizada no dia 11 de setembro de 2025, a Audiência Pública que teve como tema “Ataques Violentos em Escolas”, e debateu medidas de prevenção e combate à violência nas escolas do Estado.

O encontro reuniu autoridades da segurança, educação e inteligência para discutir estratégias de enfrentamento e políticas públicas de proteção a estudantes, e pode ser visualizado através do link abaixo:

https://www.youtube.com/watch?v=_t0HwKvg8xc.”

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 18/09/2025 (fl. 05v). Em seguida, a Comissão opinou por sua aprovação (fls. 06-16), sendo aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na data de 05/11/2025 (fl. 16v).

Na sequência, no dia 06/11/2025, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 16v.



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise do PL quanto à juridicidade, à legalidade e ao RIALMT, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do referido Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o mês de abril como o Mês Estadual de Combate à Violência nas Escolas, a ser celebrado anualmente com ações de prevenção, conscientização, reflexão e combate à violência no ambiente escolar.

Art. 2º Durante o mês de abril, o Poder Público poderá promover, apoiar ou incentivar, em articulação com os municípios, instituições de ensino públicas e



privadas, entidades da sociedade civil, conselhos tutelares, Ministério Público e demais órgãos competentes, a realização de:

I – Campanhas educativas sobre respeito, diversidade, convivência pacífica e cultura da paz;

II – Ações de escuta ativa, acolhimento e cuidado com a saúde mental de alunos, professores e familiares;

III – Palestras, rodas de conversa, oficinas e outras atividades pedagógicas sobre bullying, violência, mediação de conflitos e cultura de paz;

IV – Atividades de educação digital, prevenção ao cyberbullying, letramento midiático e orientação sobre os riscos de conteúdos violentos online;

V – Avaliações de segurança nas unidades escolares e fortalecimento de protocolos de prevenção de crises;

VI – Apoio à criação ou fortalecimento de comissões escolares de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas pelos órgãos competentes, com o apoio técnico de universidades, conselhos e entidades especializadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.



O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)
Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da proposta legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade **Formal**, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)



Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa
Vício insanável	Vício Sanável .

1

¹ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



Sob o prisma da constitucionalidade formal, constata-se que a proposição legislativa que institui o “Mês Estadual de Combate à Violência nas Escolas”, de autoria parlamentar, encontra-se em estrita consonância com os preceitos constitucionais que regem a repartição de competências entre os entes federados.

A matéria versada no projeto insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal, que dispõe competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, bem como sobre proteção à infância e à juventude. *In Verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

No exercício dessa competência, cabe à União estabelecer normas gerais, conforme §1º e §2º do mesmo artigo, e aos Estados o poder de suplementá-las, ajustando-as às suas peculiaridades regionais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, o Estado de Mato Grosso possui plena legitimidade para dispor sobre ações voltadas à promoção da cultura de paz, à segurança e à integridade no ambiente escolar, matérias que se inserem na seara da educação e da proteção infantojuvenil.

Cumprido destacar, ademais, que a proposição não invade a esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria obrigações diretas, nem estabelece atribuições administrativas específicas a órgãos da administração estadual. Limita-se a instituir um período comemorativo e de conscientização, de natureza programática e pedagógica, cuja execução fica a cargo dos órgãos competentes, mediante eventual apoio ou incentivo, conforme disposto no texto legal.

Desse modo, verifica-se que a proposição observa o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal), bem como os preceitos da competência



legislativa concorrente e da iniciativa legislativa, apresentando-se, portanto, **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92). Grifos nossos.



Barroso: Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92)

No tocante à constitucionalidade material, a proposição em análise harmoniza-se integralmente com os valores e princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, consagrados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

A instituição do “Mês Estadual de Combate à Violência nas Escolas” materializa o compromisso estatal com a efetivação dos direitos fundamentais à vida, à segurança, à educação e à dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III, 5º, *caput*, e 6º da Constituição Federal). Além disso, concretiza o disposto no artigo 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à convivência comunitária e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Assim, a matéria alinha-se aos princípios constitucionais da prevenção, da solidariedade social e da proteção integral da criança e do adolescente, apresentando conteúdo legítimo, razoável e proporcional, sem qualquer afronta a dispositivos constitucionais.

Dessa forma, conclui-se que o projeto é **materialmente constitucional**, por promover valores éticos e sociais de alta relevância, fortalecendo políticas públicas de prevenção à violência e de promoção de ambientes escolares seguros e inclusivos.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, constata-se que a proposição observa integralmente os requisitos legais pertinentes à espécie normativa, encontrando-se em estrita conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 10.556, de 29 de Junho de 2017, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso.



Referida norma, em seu artigo 2º, dispõe que “o projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.”

No caso em apreço, verifica-se o atendimento pleno dessa exigência legal, uma vez que, conforme destacado na justificativa da proposição, foi realizada Audiência Pública com o tema “Ataques Violentos em Escolas”, oportunidade em que se promoveram debates e deliberações com autoridades acerca da pertinência da instituição do “Mês Estadual de Combate à Violência nas Escolas”. Ademais, a realização do referido evento encontra-se comprovada mediante link de registro audiovisual anexado à justificativa, em conformidade com o que determina a legislação estadual.

A iniciativa também coaduna-se com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), que consagra o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais à vida, à dignidade, à educação e à proteção integral de crianças e adolescentes. O projeto em exame reforça a efetividade desses direitos ao instituir um período voltado à conscientização, prevenção e combate à violência nas instituições de ensino, em perfeita consonância com o espírito protetivo do referido diploma legal.

Nesse mesmo sentido, constata-se que o Estado de Mato Grosso possui vasta legislação correlata, voltada à promoção de políticas públicas educacionais e preventivas na área da segurança e da convivência escolar, o que evidencia a coerência temática e a pertinência normativa da presente proposição. Dentre tais instrumentos legais, destacam-se:

Lei nº 9.724, de 19 de abril de 2012, que Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo território mato-grossense, e dá outras providências;

Lei nº 7.723, de 24 de setembro de 2002, que Cria a Campanha Estadual Permanente de Combate à Violência nas Instituições de Ensino no Estado de Mato Grosso e dá outras providências;

Lei nº 9.236, de 5 de novembro de 2009, que Institui a Semana de Combate à Violência e Incentivo à Educação;

Lei nº 8.902, de 18 de junho de 2008, que institui a Semana Estadual de Prevenção à Violência na Primeira Infância;

Lei nº 8.889, de 10 de junho de 2008, que Dispõe sobre a implantação do Programa Rádio Escola no âmbito das escolas estaduais do Estado de Mato Grosso;

Lei nº 11.867, de 31 de agosto de 2022, que Estabelece a criação da semana dedicada à saúde mental nas escolas de educação básica no âmbito do Estado de Mato Grosso;



Projeto de Lei nº 355/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, que “Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública no âmbito escolar”, atualmente em tramitação nesta Casa de Leis.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno desta Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento interno.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1450/2025, de autoria da Deputada Sheila Klener.

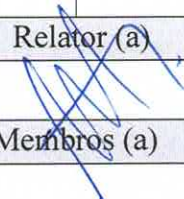
Sala das Comissões, em 12 de 11 de 2025



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1450/2025 – Parecer nº 1232/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <u>12 / 11 / 2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>EDUARDO BOTELHO</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>THIAGO SILVA</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1450/2025, de autoria da Deputada Sheila Klener.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	